



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

EMENDA N° - CCJ
(ao PLS nº 441, de 2012)

Acrescente-se ao rol dos dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a serem alterados, na forma do art. 1º do PLS nº 441, de 2012, o **art. 58**.

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 441, de 2012, a seguinte redação:

Art. 2º Os arts. 8º, 11, 16, 17-A, 26, 28, 36, 37, 38, 45, 47, 52, 57-A, **58** e 77 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“.....”

“**Art. 58.**

.....

§ 2º-A. Caso a decisão de que trata o § 2º não seja prolatada em setenta e duas horas da data da formulação do pedido, a Justiça Eleitoral, de ofício, providenciará, a alocação de Juiz auxiliar.

.....”(NR)

“.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 58 § 2º da Lei nº 9.504, de 1997, estabelece que, nos casos de direito de resposta, a sentença será prolatada no prazo máximo de 72 horas da data da formulação dos pedidos.

Os juízes simplesmente não julgam, gerando acúmulo indesejável de processos em matéria absolutamente urgente.

SF/13551.93051-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Quando a decisão favorável é prolatada, o direito de resposta, em muitos casos, é inócuo e até aumenta o problema. Todas as consequências negativas já terão se registrado.

Essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente proposição.

Sala da Comissão,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page.

SF/13551.93051-21